



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.002105/2008-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.207 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de abril de 2013
Assunto IRPF
Recorrente JOSE RAIA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Foi lavrada contra o contribuinte acima identificado, notificação de lançamento do exercício de 2004 de imposto de renda da pessoa física, no valor total de R\$ 41.780,85 conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05 a 09.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos identificada através de ação trabalhista em que o contribuinte considerou parte dos rendimentos como rendimentos isentos quando seriam tributáveis e falta de comprovação do imposto de renda retido na fonte declarado.

O contribuinte apresentou sua impugnação requerendo um prazo de 60 dias para que pudesse obter documentos existentes na ação trabalhista e que a ex-empregadora mudou-se e não sabe do seu paradeiro para que pudesse obter documentos que se encontram em seu poder.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 68/71, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INCLUÍDOS INDEVIDAMENTE COMO RENDIMENTOS ISENTOS.

A inclusão de rendimentos isentos na DIRPF deve ter essa condição comprovada junto à autoridade fiscal quando intimada para tanto, bem como o imposto de renda retido na fonte declarado.

Regularmente cientificado daquele Acórdão, o interessado, representado por seu advogado, interpôs o recurso de fls. 83/91, tempestivamente, conforme despacho de fl. 93. Em sua defesa, alega, em preliminar, que o indeferimento de prorrogação de prazo pela decisão recorrida caracteriza cerceamento do direito de defesa. No mérito, pretende seja cancelado o presente lançamento, tendo em vista as informações constantes das Atas Audiência da 60ª Vara do Trabalho acostadas ao presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a Tabela Progressiva Anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte

como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF n.º 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, determinando o sobrestamento ex officio dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Processo nº 13748.002105/2008-77
Resolução nº **2801-000.207**

S2-TE01
Fl. 97

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA